



Número: **0604865-04.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2 - Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira**

Última distribuição : **08/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO PRA MUDAR A BAHIA (REPRESENTANTE)		LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO) VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL (REPRESENTADA)		VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49447 628	13/10/2022 14:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604865-04.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política]

RELATOR: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA MUDAR A BAHIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529-A, VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA20450-A

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTADA: VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

DECISÃO



Trata-se de Representação, com pedido de *tutela de urgência*, aforada pela Coligação “PRA MUDAR A BAHIA” em face da Coligação “PELA BAHIA, PELO BRASIL”, tendo por objeto a veiculação de propaganda eleitoral irregular.

A representante sustenta que, em programa no horário eleitoral gratuito, exibido nas emissoras de TV e nos horários constantes do plano de mídia ID nº 49444786, na modalidade INSERÇÃO, no 1º bloco de audiência, na data de 07/10/2022, a representada incidiu em ultraje à legislação eleitoral aplicável ao pleito deste ano, trazendo os seguintes dizeres, *in verbis*:

Lula: “Meus amigos e minha amigas, meu coração está cheio de alegria e gratidão por tudo que vocês fizeram nessa nossa caminhada. A Bahia mais uma vez, deu exemplo para o Brasil. Agora a vitória da esperança no Brasil passa, mais do que nunca, pela vitória de Jerônimo na Bahia. Por isso, peço mais uma vez o seu voto. Agora é só 13, Lula presidente, Jerônimo, governador.”

Locução feminina: “Agora é só 13. É Jerônimo e Lula.”

Aduz que “*não restam dúvidas quanto ao vilipêndio, pelos representados, ao artigo 74, caput, §3º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610/2019*”, pois no tempo total da propaganda (30 segundos), há exposição do candidato ao cargo de presidente, que é utilizado como sustentáculo e impulsionador da candidatura do concorrente ao cargo de governador da Coligação requerida (equivalente à 100% do tempo total da inserção), o que é deveras superior ao limite legal de 25% do tempo total destinado à publicidade para aparição de pessoas apoiadoras.

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a divulgação da publicação impugnada.

Quanto ao mérito, vindica a procedência da representação, para que, confirmando-se a liminar, seja “*proibida e excluída a propaganda vergastada em discordância com a legislação, por todo e qualquer meio, sob pena de multa pecuniária requerida, em caso de descumprimento*”.

Decisão desta Relatoria, em que deferida a tutela de urgência vindicada.

Devidamente citada, a representada apresentou defesa, alegando que “*não existiu qualquer excesso de tempo na fala de apoiador em benefício exclusivo deste*”.

Sustenta, ainda, que, “*no período de tempo indicado na Inicial, não houve simples fala do apoiador, mas sim, mensagem traduzida em benefício ao titular do horário*”.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela procedência do pedido, no sentido de declarar irregular a propaganda objeto desta representação e determinar que a representada não a veicule novamente sob pena de multa cominada a título de *astreintes*.

Petição da Representante, em que comunicado o descumprimento da decisão liminar, bem como requerida a majoração da multa aplicada ao seu patamar máximo.

Despacho deste Juízo, em que determinada a intimação da representada e emissoras de TV para, no prazo de 01 dia, cumprirem a ordem liminar, sob pena de majoração da multa fixada.

Manifestações da TV Aratu e do IRDEB (responsável pela TVE), em que informado o cumprimento da determinação judicial.



É o relatório. Decido.

A matéria impugnada na representação diz respeito à regularidade, ou não, da participação do ora candidato a Presidente, Luís Inácio LULA da Silva, na figura de apoiador, na propaganda da parte Representada, veiculada em emissoras de TELEVISÃO, na modalidade INSERÇÃO, no turno MATUTINO, no dia 07/10/2022, em violação ao art. 74, da Resolução TSE n.º 23.610/19 e às disposições constantes no art. 54 da Lei nº 9.504/97.

No referido vídeo, verifica-se que dos 30”(trinta segundos) da propaganda hostilizada:

- a) dos 01”(um) aos 24” (vinte e quatro) segundos, imagem e locução apenas de Lula;
- b) dos 24” (vinte e quatro) aos 30”(trinta) segundos, vinheta com o número do Partido dos Trabalhadores e os dizeres “Jerônimo e Lula”, acompanhado da locução “Agora é só 13. Jerônimo e Lula”.

Com efeito, o caput do art. 54 da Lei nº 9.504/97 preceitua que:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2o, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1o do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Tal dispositivo é reiterado pelos artigos 73 e 74, da Resolução TSE n.º 23.610/19.

Da leitura dos mencionados artigos, extrai-se que o tempo destinado aos apoiadores limita-se a até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

Pois bem. Da análise da mídia acostada aos autos e de toda a situação fática apresentada, tenho que restou configurada a ilegalidade ventilada pela parte Representante.

Do exame da propaganda combatida, verifica-se, em verdade, que a participação do candidato a Presidente, Luís Inácio LULA da Silva, extrapola o percentual estatuído pela legislação eleitoral que pode ser utilizado por apoiadores dos candidatos, pois o tempo total de exposição do apoiador na propaganda impugnada supera, em muito, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da exibição.

No mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se depreende de seu Pronunciamento, *verbis*:

(...) Da análise dos supracitados dispositivos, nota-se que o art. 74, § 3º da Resolução 23.610/2019 do TSE é taxativo ao limitar a presença de apoiadores a 25% do tempo do programa eleitoral.

No presente caso, conclui-se que a propaganda hostilizada expôs o apoiador durante 30 segundos, que representa 100% do tempo total do programa da inserção, extrapolando, assim, o limite de 25% permitido em lei para tal modalidade de publicidade.



A única consequência prevista em lei para tal tipo de transgressão é retirada do ar da publicidade e a proibição de nova veiculação, sob pena de aplicação de multa para o caso de descumprimento da decisão.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência do pedido, no sentido de declarar irregular a propaganda objeto desta representação e determinar que o representado não a veicule novamente sob pena de multa cominada a título de astreintes.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido** vertido na representação, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 73 e 74 da Res. TSE n. 23.610/19, para, confirmando-se em definitivo a liminar, determinar que a parte representada se abstenha de veicular a propaganda impugnada, relativa ao candidato JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA, sob pena de imposição da multa fixada na decisão liminar, ora confirmada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada veiculação irregular.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 13 de outubro de 2022.

PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Relator

